

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.849, DE 2005

Dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

Autor: Deputado IVO JOSÉ

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o intento de tornar obrigatória a prestação de assistência social às populações que venham a ser afetadas pela inundação das terras por elas habitadas para a construção de reservatórios de águas, para qualquer tipo de aproveitamento econômico de recursos hídricos.

Para a prestação dessa assistência social, será elaborado pelos responsáveis pela construção das barragens e pela formação e manutenção dos reservatórios a elas associados um plano de assistência social, a ser apresentado à sociedade em audiência pública, juntamente com os estudos e relatórios de impacto ambiental relacionados a esses projetos, e dele deverão constar todas as informações e ações relativas, dentre outros aspectos, à assistência jurídica, médica e psicológica das populações afetadas, além do financiamento para o desenvolvimento de atividades produtivas e prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes às populações dessas áreas.

Justifica o nobre autor sua iniciativa ressaltando a ausência de políticas públicas que visem a atender os cidadãos afetados pela construção de barragens em todo o país que, desde o início da década de 1960, já somam mais de trezentas mil famílias, das quais apenas cerca de trinta por cento receberam algum tipo de indenização.



30DDAFA039

Por essa razão, faz-se necessário estabelecer a obrigatoriedade desses planos de assistência social, a fim de que, em vez de gerarem calamidade social, os reservatórios formados para o aproveitamento econômico dos recursos hídricos sirvam para o desenvolvimento econômico e para a melhoria das condições de vida das populações afetadas pela implantação desses projetos.

Inicialmente distribuída para a apreciação das comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi a proposição ora em comento redistribuída, em 18 de julho do corrente ano, para incluir a Comissão de Minas e Energia como a primeira a manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei, ao qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

Tendo sido designado para manifestar-se em nome desta Comissão, o Deputado MAURÍCIO RABELO concluiu, em novembro de 2005, seu Parecer pela aprovação da matéria, com apresentação de Substitutivo, que não foi apreciado por este Plenário, em função do encerramento da sessão legislativa.

Cabe-nos agora, em nome da Comissão de Minas e Energia desta Casa, apreciar o Projeto de Lei nº 4.849, de 2005, quanto a seu mérito, dentro das competências regimentais deste órgão técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de informar aos nobres colegas que, embora não tenha sido apreciado o Parecer apresentado por S. Ex^a. o Deputado MAURÍCIO RABELO, contém ele uma argumentação sólida e consistente, na qual não hesitamos em apoiar-nos para manifestar nossa opinião sobre a matéria que ora se examina.

Muito embora seja a geração de energia elétrica indispensável para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, não é menos certo que o aproveitamento dos potenciais hídricos nacionais para a produção de energia elétrica, antes de representar uma atividade econômica, é uma **concessão de serviço público** e, portanto, deve atentar, em primeiro lugar, para



o atendimento do **interesse público** e para o bem-estar das populações a que a prestação desse serviço se destina.

Portanto, nada mais justo do que contemplar os cidadãos que devam ser deslocados de seu *habitat*, para a instalação das barragens e reservatórios d'água, com um plano de assistência social que possa minimizar os impactos dessa abrupta mudança e cooperar, de alguma forma, para o desenvolvimento e para a melhoria das condições de vida dessas populações.

A adoção de tal medida, a par de apresentar uma solução definitiva para um grave problema social ora existente em nosso país, também contribuirá, em última análise, para o desenvolvimento econômico e social justo e equilibrado de uma significativa parcela do povo brasileiro.

Cremos, entretanto, ser necessário oferecer uma nova redação ao texto, que cria o plano de assistência social para o atendimento da população afetada pela construção dos reservatórios destinados ao aproveitamento econômico de recursos hídricos no país, a fim de melhor definir a abrangência do plano e as medidas a serem adotadas na concessão de tal assistência.

Diante do que aqui se expôs, apenas cabe a este Relator manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.849, de 2005, **na forma do Substitutivo apresentado**, e solicitar de seus ilustres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.849, DE 2005

Dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório construído total ou parcialmente com recursos da União, destinado ao aproveitamento econômico dos recursos hídricos.

Art. 2º O Plano de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei deverá atender aos proprietários, de fato ou de direito, que habitem imóvel rural ou urbano necessário à execução de obra de interesse público, bem como aos não-proprietários que nele exerçam atividade econômica devidamente autorizada por órgão competente, quando for o caso, e com vínculo efetivo e não-eventual com o imóvel, incluindo-se agregados, posseiros, assalariados, arrendatários, meeiros e encarregados.

§ 1º A assistência a que se refere esta lei abrange:

I – assistência jurídica durante a fase de aquisição do imóvel;

II – assistência médica e social aos portadores de necessidades especiais, idosos e convalescentes, durante a transferência para as novas propriedades;

III – fornecimento de cesta básica por período de, no mínimo, um ano, restrito às famílias remanejadas de baixa renda, que se enquadrem nos limites legais estabelecidos para a percepção desse tipo de assistência temporária;



30DDAFA039

IV – garantia às famílias realocadas para reassentamentos rurais, coletivos ou individuais, de assistência financeira para cobrir o primeiro ciclo produtivo, por meio de linhas de crédito do Governo Federal especificamente criadas para o atendimento dessas famílias;

V – fornecimento, aos atingidos, de meios adequados para a recomposição da estrutura econômica e social, garantindo-se-lhes, no mínimo, condições iguais às anteriormente existentes, observados os hábitos, cultura e vocações locais;

VI – prestação de assistência técnica e agrícola, durante o primeiro ciclo produtivo, por meio da oferta, pelo Governo Federal, de cursos profissionalizantes de curta duração;

VII – fornecimento de transporte aos moradores das áreas atingidas, para que possam participar de reunião pública destinada à análise e à exposição do Planos de Assistência Social;

VII – elaboração de material informativo, de fácil compreensão, sobre os direitos e deveres dos empreendedores públicos e privados e da população das áreas atingidas, conforme identificada no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fazerem jus à assistência social de que trata esta lei, todos os citados no *caput* deste artigo, ocupantes das áreas necessárias à implantação do empreendimento, deverão inscrever-se em um cadastro socioeconômico a ser criado para tal fim, que será obrigatoriamente apresentado anteriormente à concessão da licença ambiental prévia do empreendimento, e do qual deverá constar a completa qualificação de cada inscrito, com o nome, endereço, número de cédula de identidade, atividade que exerce e , quando for o caso, número de inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal.

Art. 3º Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e ao Governo Federal, conforme normas constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 4º A aplicação dos recursos destinados à implementação do Plano de Assistência Social será de responsabilidade



compartilhada dos empreendedores e do Governo Federal, podendo tais recursos ser repassados a órgãos ou entidades públicas, por meio da celebração de convênios.

§ 1º O Plano de Assistência Social previsto no *caput* deverá ser divulgado por meios de comunicação adequados e ser objeto de reuniões públicas.

§ 2º O acompanhamento e o monitoramento da aplicação de recursos serão estabelecidos em regulamento específico, em que será necessariamente prevista a participação de representantes da sociedade local.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

2006_3678_Evandro Milhomen_091



30DDAFA039